



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Finanças e Orçamento**  
**18ª Legislatura**

**PARECER**

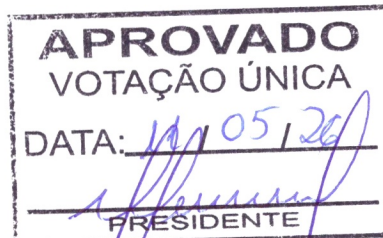
Projeto de Lei nº 38/2026

Mensagem nº 31/2026

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – Pedro Paulo Sad Coelho

Ementa: “**autoriza o Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 11.038.231,22 em favor do Fundo Municipal de Saúde**”.



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Presidente: **Cléber de Souza Ferreira**

Vice-presidente: **Marcos Eli Malho**

Membro: **Josiane Ventura da Silva Conceição**

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designou a relatoria à vereadora Josiane Ventura da Silva Conceição, escudando-se no § 2º, do art. 46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I – DA EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME:**

Versa a presente matéria sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar na importância prefalada.

**II – DA CONCLUSÃO DA RELATORA:**

A matéria concernente à abertura de créditos adicionais encontra-se delineada na Lei Federal nº 4.320/1964, em seu art. 43.

Pode-se extrair do *caput* do dispositivo mencionado que a abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, enquanto que nos incisos do §1º, estão delineadas as fontes de recursos para abertura de tais créditos.

No caso em comento, os recursos para atender o presente crédito são advindos do Superávit Financeiro apurado no Balancete Contábil de 2024, conforme demonstrado no art. 2º do Projeto de Lei.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Finanças e Orçamento**  
**18ª Legislatura**

---

Em outra análise, para perfeita tramitação, há a necessidade de se perceber prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, que, se estivessem inexistentes estaria vedada a abertura do Crédito.

Observa-se que o Projeto segue o que preconiza a Lei Complementar nº 101/2000, estabelecendo normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, o que complementa a lei acima mencionada.

Assim sendo, esta Relatora pugna pela **tramitação** da matéria, eis que não há vício orçamentário.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Orçamentário, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Finanças e Orçamento, assim se pronuncia:

- No âmbito da competência, não se encontra qualquer óbice à regular tramitação do presente Projeto. Alterando-se PPA, LDO e LOA.
- No mérito, a comissão considera **correta a tramitação**, para, em seguida ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis, reservando-se a oportuna e eventual manifestação do plenário.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 11 de maio de 2026.

  
**CLÉBER DE SOUZA FERREIRA**  
Presidente

  
**MARCOS ELI MALHO**  
Vice-Presidente

  
**JOSIANE VENTURA DA SILVA CONCEIÇÃO**  
Membro/Relatora